



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 73/VII/2008:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, Miguel António Costa, Ernesto Che Guevara Mendes Barbosa da Silva e Emanuel Pereira Garcia Almeida.

Despacho Substituição n° 70/VII/2008:

Substituindo os Deputados Aristides Raimundo Lima, Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, Miguel António Costa, Emanuel Pereira Garcia Almeida e Ernesto Che Guevara Mendes Barbosa da Silva, por Severo Estrela Lima, Manuel Graciano Moreno Rocha, Marilene do Rosário Neves Delgado, Maria Rosa Semedo Soares Carvalho Vasconcelos e Arlindo de Pina Teixeira Brandão, respectivamente.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES:

Portaria n° 46/2008:

Põe em circulação o selo da emissão “XX Aniversário do Corpo da Paz, em Cabo Verde”.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria n° 47/2008:

Regula a vistoria dos estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 73/VII/2008

de 29 de Dezembro

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral da Europa, por um período compreendido entre 4 e 13 de Dezembro de 2008.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Miguel António Costa, da lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral de São Vicente, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 4 de Dezembro de 2008.

Artigo Terceiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Che Guevara Mendes Barbosa da Silva, da lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral de São Filipe, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 4 de Dezembro de 2008.

Artigo Quarto

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Emanuel Pereira Garcia Almeida, eleito na lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral da Praia, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 4 de Dezembro de 2008.

Aprovada em 4 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição n.º 70/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Aristides Raimundo Lima, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Boa Vista, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Severo Estrela Lima.

2. Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Manuel Graciano Moreno Rocha.

3. Miguel António Costa, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Marilene do Rosário Neves Delgado.

4. Emanuel Pereira Garcia Almeida, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Praia, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Maria Rosa Semedo Soares Carvalho Vasconcelos.

5. Ernesto Che Guevara Mendes Barbosa da Silva, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Arlindo de Pina Teixeira Brandão.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 4 de Dezembro de 2008. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 46/2008

de 29 de Dezembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações o seguinte:

É posto em circulação a partir de 15 de Dezembro de 2008, o selo da emissão “XX Aniversário do Corpo da Paz em Cabo Verde” com características, quantidade e taxa seguintes:

Selo:

Dimensões----- 30X40mm

Denteado----- 13X2mm

Impressão----- Offset

Tipo de Papel----- 100 gr/m2

Artista----- Domingos Luísa

Casa Impressora---- Cartor Security Printing

Folhas com 25 selos

Envelopes do 1º Dia--- 300 ----- 125\$00

Quantidade	e	Taxa
100.000		60\$00

Gabinete do Ministro das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 12 de Dezembro de 2008. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Gabinete da Ministra

Portaria nº 47/2008

de 29 de Dezembro

Convindo regulamentar a vistoria dos estabelecimentos e conjuntos comerciais e ouvidas as associações empresariais do sector e a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 3/2006, de 16 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a regulamentação da vistoria dos estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, do comércio por grosso e a retalho em livre serviço, bem como da vistoria a conjuntos comerciais.

Artigo 2.º

Conceito

A vistoria é o acto através do qual as entidades competentes atestam a conformidade das infra-estruturas destinadas ao comércio às exigências legais sobre a sua funcionalidade, segurança e saúde pública.

Artigo 3.º

Abrangência

1. A vistoria é obrigatória para todo e qualquer estabelecimento comercial e é realizada antes da outorga do alvará comercial.

2. A vistoria é obrigatoriamente realizada anualmente.

3. Entretanto, sempre que se mostrar necessário, a autoridade competente pode determinar vistorias.

4. A vistoria é ainda realizada em caso de mudança de instalação, modificação do estabelecimento, trespasse ou renovação do alvará.

Artigo 4.º

Pedido de vistoria

1. As vistorias a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 3/2006, de 16 de Janeiro devem ser solicitadas pela entidade responsável pela exploração do estabelecimento, através de requerimento.

2. O requerimento é feito conforme o modelo em anexo ao presente diploma e será dirigido a:

- a) Responsável pela área de comércio, ou em caso de delegação de competência ao presidente da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, em caso de estabelecimentos de comércio por grosso e por grosso em livre serviço;
- b) Presidente da Câmara Municipal do concelho onde se situa o estabelecimento, em caso de estabelecimentos de comércio a retalho e a retalho em livre serviço.

3. O requerimento constitui modelo exclusivo da Imprensa Nacional de Cabo Verde.

4. Do requerimento devem constar o seguinte:

- a) A identificação da entidade requerente, com a indicação do seu número de identificação fiscal e do cadastro comercial;
- b) A identificação do estabelecimento a vistoriar;
- c) A identificação do tipo de comércio (grosso ou a retalho) dos géneros a serem comercializados no estabelecimento; e
- d) A identificação da vistoria de instalação, modificação do estabelecimento ou renovação do alvará.

5. Os pedidos de modificação, de mudança de local e de abertura de sucursal dos estabelecimentos comerciais, devem ser sempre precedidos de uma vistoria, a ser solicitada pela entidade que explora o estabelecimento.

Artigo 5º

Comissão de vistoria

1. A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Um elemento designado pelo Município da área onde se situa o estabelecimento, que preside, em caso de estabelecimento de comércio a retalho e a retalho em livre serviço;
- b) Um elemento designado pelas entidades responsáveis pela realização da vistoria, nos casos de delegação de competência, que preside, em caso de estabelecimentos de comércio por grosso e por grosso em livre serviço;
- c) Um elemento, designado pela Direcção Geral responsável pelo sector do comércio;
- d) Um elemento, designado pelos serviços municipais onde se localiza o estabelecimento, em caso de estabelecimentos de comércio por grosso e por grosso em livre; e
- e) Um elemento designado pela Delegacia de Saúde da área onde se situa o estabelecimento.

2. No caso de estabelecimentos de comércio de produtos alimentares, a comissão de vistoria deve ser ainda integrada por um elemento da Direcção Geral responsável pelo sector alimentar.

3. Em caso de estabelecimentos de comércio a grosso e a grosso em livre serviço e conjuntos comerciais, a vistoria só é válida quando estejam presentes pelo menos três elementos da comissão, sendo um deles o presidente.

4. Em caso de estabelecimentos de comércio a retalho e a retalho em livre serviço, a vistoria é válida quando estejam presentes pelo menos o presidente da comissão e o elemento designado pela Delegacia de Saúde.

5. No caso de estabelecimentos de comércio de produtos alimentares, deve ainda estar presente, além dos elementos referidos nos números 3 e 4, um elemento da Direcção Geral responsável pelo sector alimentar.

6. Sempre que a dimensão ou complexidade das instalações a vistoriar o justificar, pode a comissão requisitar a intervenção de outros técnicos ou peritos para integrar a comissão.

7. O valor das taxas inclui as despesas com deslocação e estadia da comissão de vistoria.

Artigo 6º

Data da vistoria

1. Compete ao Presidente da Comissão a convocação dos restantes departamentos e serviços envolvidos, indicando a data e hora para a realização da vistoria.

2. A vistoria realiza-se em dia útil e dentro do horário normal de trabalho em vigor na administração pública, no prazo máximo de 10 dias contados da data da recepção do pedido de vistoria.

3. Se por razões não imputáveis à entidade que solicitou a vistoria a mesma não for realizada dentro do prazo fixado no número anterior, a vistoria realizar-se-á no 1.º dia útil seguinte ao do impedimento.

4. Poderá a entidade que solicitou a vistoria requerer o seu adiamento no momento da comunicação prevista no artigo 7.º, desde que com a devida justificação ao responsável pela realização da vistoria.

Artigo 7º

Comunicação da vistoria

A Direcção Geral responsável pelo sector do comércio e as entidades nos casos de delegação de competências, e ou a câmara municipal onde se situa o estabelecimento, comunicam ao requerente da vistoria a data e hora fixadas para a sua realização, com a antecedência mínima de sete dias úteis relativamente à data fixada.

Artigo 8º

Obrigações da entidade que solicita a vistoria

1. Na data e hora indicadas na comunicação referida no artigo anterior, o requerente faz deslocar ao estabelecimento a vistoriar um ou mais representantes seus devidamente credenciados, que acompanham a vistoria.

2. O representante da entidade que solicita a vistoria é obrigado a facultar à comissão de vistoria:

- a) No início da vistoria, os meios técnicos e materiais disponíveis e considerados necessários pela comissão, com vista ao cabal desempenho das suas funções;
- b) Visita a todas as instalações que integram o estabelecimento, bem como às respectivas instalações sanitárias e sociais e a quaisquer outras instalações ou dependências anexas ou acessórias;
- c) Consulta de todos os documentos relativos às instalações, designadamente desenhos, plantas e planos de implantação, autorizações de obras e instruções técnicas relativas às principais máquinas, equipamentos e instalações, os quais deverão estar disponíveis no estabelecimento; e
- d) Todos os esclarecimentos relativos à instalação e ao funcionamento das instalações.

Artigo 9º

Faltas imputáveis ao requerente

1. Considera-se que a vistoria não se realizou por razões imputáveis ao requerente, sempre que se verifique uma das situações seguintes:

- a) Quando decorrido uma hora após a hora fixada na comunicação a que se refere o Artigo 6.º não se tiver apresentado no estabelecimento o representante dessa entidade devidamente credenciado;
- b) Quando a comissão verificar, da parte do representante do estabelecimento a vistoriar, uma atitude voluntária e reiterada de obstrução, através da recusa em dar cumprimento às obrigações estabelecidas no n.º 2 do artigo anterior; ou
- c) Quando a comissão verificar que o estabelecimento não reúne as condições exigidas na legislação comercial.

2. Verificando-se qualquer das situações referidas no número anterior, a comissão consigna o facto no auto de vistoria.

3. Sem prejuízo do seu direito às vias normais de reclamação e recurso, o requerente fica nesse caso obrigado a pagar as despesas incorridas com a deslocação da comissão de vistoria e a solicitar nova vistoria nos termos do presente diploma.

Artigo 10º

Faltas imputáveis ao responsável pela vistoria

1. Considera-se que a vistoria não se realizou por razões imputáveis ao responsável pela vistoria, sempre que se verifique uma das situações seguintes:

- a) Quando decorrido uma hora após a hora fixada na comunicação a que se refere o Artigo 6.º, não se tiverem apresentado no estabelecimento os elementos da entidade da responsável pela vistoria; e
- b) Quando não se verificarem as condições exigidas pelos números 3 e 4 do artigo 5.º.

2. Caso as situações das alíneas a) e b) do número anterior tenham ocorrido por razões imprevisíveis, desde que devidamente justificadas ao requerente, pode a entidade responsável marcar nova data para vistoria, num período nunca superior a cinco dias úteis.

3. Em caso de incumprimento do n.º 2, a vistoria realiza-se nos cinco dias úteis subsequentes, com redução para metade da taxa devida pelo requerente.

Artigo 11º

Realização da vistoria

1. A comissão de vistoria e representantes da entidade que explora o estabelecimento visitarão conjuntamente todas as instalações e dependências anexas do mesmo, devendo analisar designadamente, os aspectos seguintes:

- a) A conformidade com as disposições legais aplicáveis, com os planos e projectos de implementação do estabelecimento, designadamente no que se refere à localização e dimensão e às instalações eléctricas adequadas às necessidades dos produtos a serem comercializados;
- b) A existência de dispositivos e meios adequados para suprimir ou atenuar os riscos e inconvenientes próprios do funcionamento, tanto para o homem como para o ambiente, designadamente quando haja produção de ruídos intensos ou de efluentes e resíduos poluentes, caso em que deverá ser dada particular atenção aos sistemas de evacuação, deposição e tratamento, quando necessário, desses efluentes e resíduos;
- c) A existência de dispositivos de sinalização, de protecção e de resguardo das áreas de trabalho potencialmente perigosas, designadamente quando situadas em locais elevados, em áreas onde existem riscos de explosão ou onde sejam manuseados ou processados materiais inflamáveis, tóxicos ou perigosos, ou ainda na proximidade de zonas de circulação de equipamentos de carga e transporte ou de instalações, máquinas e equipamentos com

partes móveis ou funcionando a temperaturas e pressões elevadas, que possam causar danos físicos às pessoas que com eles trabalham ou que circulem na sua vizinhança;

- d) A existência de equipamentos individuais de protecção, tais como capacetes, máscaras, óculos, luvas, calçado e vestuário especiais, quando a natureza das actividades aconselhem o seu uso;
- e) A existência de condições de iluminação e de ventilação adequadas à natureza das actividades e que assegurem um ambiente de trabalho salutar;
- f) A existência de instalações sanitárias em número suficiente e devidamente equipadas com esgoto sifonado e abastecimento de água corrente, assim como dispositivos adequados à limpeza e higienização das instalações;
- g) A existência de paredes e tectos revestidos com material liso, resistente, imputrescível, de cor clara, não tóxico, de fácil limpeza e desinfecção, particularmente no caso de estabelecimentos que manuseiam produtos destinados à alimentação humana;
- h) A existência de pavimentos revestidos com material impermeável, resistente, anti-derrapante e com boa drenagem;
- i) A existência de material de armazenagem de produtos (prateleiras, estantes, paletes) adequado à utilização de produtos de categorias diferentes;
- j) A existência de dispositivos de detecção e combate a incêndios, instalações de gás adequados à natureza das actividades desenvolvidas, bem como a sinalização das saídas de emergência e iluminação de emergência;
- k) A existência de boletim de sanidade emitido pela Delegacia de Saúde para todos os funcionários do estabelecimento, inclusive o responsável do mesmo;
- l) A existência de instalações e de materiais de primeiros socorros adequados à natureza das actividades; e
- m) Quaisquer outros dispositivos que, atendendo à natureza das actividades, possam ser razoavelmente exigidos para garantir a segurança e integridade física do pessoal do estabelecimento e de terceiros, a protecção do meio ambiente, segurança das instalações, dos prédios e serventias públicas vizinhas e a preservação de um ambiente de trabalho salubre.

2. A comissão de vistoria zelará para que não sejam feitas exigências excessivas ou desproporcionadas que prejudiquem o bom andamento dos trabalhos ou normal desenrolar das actividades do estabelecimento, tendo devidamente em conta a natureza dessas actividades, a legislação aplicável e as condições reais do país.

3. Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, a duração da vistoria não deve ultrapassar um dia útil de trabalho.

4. Na vistoria dos estabelecimentos com área de venda inferior a 300m², os aspectos referidos de a) a i) do n.º 1 anterior, aplicam-se com as devidas adaptações.

Artigo 12º

Auto de vistoria

1. Da vistoria efectuada é lavrado auto, assinado por todos os intervenientes na mesma, incluindo o representante do requerente, sendo entregue uma cópia ao requerente.

2. Do auto deve constar, sem prejuízo das matérias tratadas no modelo de Auto de Vistoria em anexo ao presente diploma, a apreciação dos seguintes elementos:

- a) A conformidade da instalação com os projectos aprovados;
- b) O cumprimento das prescrições técnicas legalmente estabelecidas;
- c) A procedência de quaisquer reclamações que eventualmente tenham sido apresentadas por terceiros;
- d) Quaisquer advertências, recomendações e reclamações que a comissão entenda dever dirigir à entidade que explora o estabelecimento;
- e) Quaisquer condições que a comissão julgue necessárias impor e o prazo para o seu cumprimento; e
- f) A verificação de que o estabelecimento se encontra em condições de ser autorizada a instalação, a título definitivo ou provisório, quando esta se mostrar conveniente.

3. O Auto de Vistoria constitui modelo exclusivo da Imprensa Nacional de Cabo Verde.

4. No caso do representante da entidade que explora o estabelecimento não se conformar com o que do auto consta, deverá mencioná-lo no próprio auto.

Artigo 13º

Comunicação dos resultados

No prazo de cinco dias úteis a contar da data de realização da vistoria, deve ser comunicado ao requerente o resultado da mesma e o despacho sobre ela exarado, do qual constarão, se for caso, as condições impostas ao funcionamento e os prazos para o seu cumprimento, o qual não poderá ser inferior a trinta dias úteis.

Artigo 14º

Recurso

1. No caso de não se conformar com o que constar da comunicação referida no artigo anterior, a entidade re-

querente poderá interpor recurso hierárquico, no prazo máximo de quinze dias contado da data de recepção da referida comunicação, para o Ministro responsável pelo sector do Comércio.

2. O Ministro responsável comunicará a sua decisão àquela entidade e às restantes entidades intervenientes na vistoria, no prazo de quinze dias úteis, contado da data da recepção do recurso.

3. Da decisão das entidades referida no n.º 1 anterior cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 15º

Verificação do cumprimento das condições de funcionamento

1. Findo o prazo fixado para o cumprimento de quaisquer condições ou para o funcionamento a título provisório, será efectuada nova vistoria por técnicos das entidades que impuseram as referidas condições.

2. Se no decurso da vistoria prevista no número anterior se verificar o não cumprimento das condições impostas, será fixado um novo prazo, findo o qual será efectuada uma terceira e última vistoria.

3. As entidades competentes nas matérias a que se referem as condições fixadas podem, no caso de as mesmas não terem sido cumpridas, tomar todas as providências necessárias para obviar os riscos que com as mesmas se pretendem evitar.

4. A autorização definitiva para o funcionamento será concedida após verificação do cumprimento das condições que tiverem sido fixadas nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º, mediante comprovativo do pagamento das taxas relativas às vistorias referidas nos n.ºs 1 e 2 anteriores, se for esse o caso.

Artigo 16º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspecção-geral da Actividade Económica – IGAE, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 17º

Revogação

São revogadas as Portarias números 41/2004 e 43/2004, de 4 de Outubro.

Artigo 18º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 16 de Dezembro de 2008.
– A Ministra, *Fátima Fialho*.

ANEXO II

Modelo Auto de Vistoria

 Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade AUTO DE VISTORIA Antes de preencher leia bem todo o impresso Portaria nº 47/2008 de 29 de Dezembro	01	NOME DO ESTABELECIMENTO										
	02	DENOMINAÇÃO										
	03	ACTIVIDADE:										
	04	REPRESENTANTE LEGAL:										
	ENDEREÇO: RUA / AV / PRAÇA / Nº E ANDAR											
CAIXA POSTAL				LOCAL								
CONCELHO						ILHA						
MOTIVO DA VISTORIA												
1 <input type="checkbox"/> OBTENÇÃO DO ALVARÁ COMERCIAL		2 <input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO DO ALVARÁ COMERCIAL		4 <input type="checkbox"/> MUDANÇA		PROCESSO Nº						
Ao abrigo da portaria n.º ... /2008, de ... de ..., deslocou-se no dia <input type="text"/> do mês de <input type="text"/> do ano de dois mil e <input type="text"/> pelas <input type="text"/> horas, mediante pedido de (indicar o nome do requerente) <input type="text"/> a Comissão de Vistoria constituída pelos elementos abaixo indicados, ao estabelecimento (indicar o nome do estabelecimento) <input type="text"/> na ilha de <input type="text"/> Local <input type="text"/> pertencente ao (a) <input type="text"/> , a fim de proceder a vistoria. Efectuada a vistoria, a Comissão constatou que as instalações que integram o estabelecimento comercial:												
C = Conforme NC = Não Conforme NA = Não Aplicável												
				C	NC	NA	OBSERVAÇÃO					
Conformidade com as disposições legais aplicáveis, com os planos e projectos de implementação do estabelecimento (localização, dimensão, instalações eléctricas adequadas).												
Dispositivos e meios adequados para suprimir ou atenuar ruídos intensos e sistemas de evacuação, deposição e tratamento de efluentes e resíduos poluentes quando necessário;												
Dispositivos de sinalização, de protecção e de resguardo das áreas de trabalho potencialmente perigosas.												
Equipamentos individuais de protecção, tais como capacetes, máscaras, óculos, luvas, calçado e vestuário especiais, quando a natureza das actividades aconselhem o seu uso.												
Condições de iluminação e de ventilação adequadas à natureza das actividades e que asseguram um ambiente de trabalho salutar.												
Instalações sanitárias em número suficiente, equipadas com esgoto sifonado, abastecimento de água corrente e dispositivos adequados à limpeza e higienização das instalações.												
Paredes e tectos revestidos com material liso, resistente, imputrescível, de cor clara, não tóxico, de fácil limpeza e desinfecção, particularmente no caso de estabelecimentos que manuseiam produtos destinados à alimentação humana.												
Pavimentos revestidos com material impermeável, resistente, anti-derrapante e com boa drenagem.												

Material de armazenagem dos produtos (prateleiras, estantes, paletes) adequado à utilização de produtos de categorias diferentes.			
Dispositivos de detecção e combate a incêndios, instalações de gás adequados, sinalização das saídas de emergência e iluminação de emergência.			
Boletim de sanidade emitido pela Delegacia de Saúde para todos os funcionários do estabelecimento inclusive o responsável do mesmo.			
Instalações e materiais de primeiros socorros adequados à natureza das actividades.			
Outros.			

07 APÓS DELIBERAÇÃO, A COMISSÃO CONSIDERA QUE O ESTABELECIMENTO ESTA:

1 APTO PARA SER ABERTO AO PÚBLICO

2 COM DEFICIÊNCIAS E RECOMENDA A SUA SUPERAÇÃO NO PRAZO DE DIAS A CONTAR DA PRESENTE DATA.

08 RECOMENDAÇÕES / CONCLUSÕES:

E nada havendo a se tratar se encerra o presente Auto que depois de lido e achado conforme, vai ser assinado pelos seguintes membros da Comissão presentes:

A COMISSÃO DE VISTORIA;

Nome: por delegação, pela Câmara de Comércio de que presidiu a vistoria;

Nome: designado pela Direcção Geral responsável pelo sector do comércio;

Nome: designado pelos serviços municipais onde se localiza o estabelecimento;

Nome: designado pela Delegacia de Saúde da área onde se situa o estabelecimento;

Nome: designado pela Direcção Geral responsável pelo sector alimentar.

ASSISTIU AINDA À VISTORIA.

Nome: designado por

Nome: designado por

A Ministra, *Fátima Fialho*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 150\$00